

PROCESSO	- A. I. N° 207160.0007/18-9
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- CREAÇÕES OPÇÃO LTDA.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 6 ^a n° 0270-06/23-VD
ORIGEM	- DAT METRO / INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 15/02/2024

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0012-11/24-VD

EMENTA: ICMS. 1. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO. INFRAÇÃO 01. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. 2.a) OMISSÃO DE ENTRADAS E DE SAÍDAS. EXIGIDO O IMPOSTO SOBRE A DIFERENÇA MAIS EXPRESSIVA, A DE SAÍDAS, INFRAÇÃO 02. 2.b) OMISSÃO DE ENTRADAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INFRAÇÃO 03. 2.c) OMISSÃO DE ENTRADAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE PRÓPRIA. INFRAÇÃO 04. Constatada a decadência do lançamento, tanto pela regra do art. 150, § 4º como pela do art. 173, I do CTN, deve ser mantido o acórdão recorrido. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto em face do Acórdão n° 0270-06/23-VD proferido pela 6^a JJF deste CONSEF, julgando improcedente o Auto de Infração lavrado em 23/12/2018 no valor histórico de R\$ 352.727,99, abordando as seguintes infrações:

Infração 01 – 01.02.17 – Utilização indevida de créditos, a título de devoluções de mercadorias por consumidores finais, sem comprovação (01 a 10/2013). R\$ 48.262,47 e multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei 7.014/96.

Infração 02 – 04.05.02 – Falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas tributáveis efetuadas sem escrituração e sem documentos fiscais, decorrente da falta de registro de saídas em valor superior ao das entradas omitidas, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercício fechado (12/2013). R\$ 286.811,43 e multa de 100%, prevista no art. 42, III da Lei 7.014/96.

Infração 03 – 04.05.08 – Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido de terceiros mercadorias sem documentos fiscais e sem escrituração das entradas sujeitas ao regime da substituição tributária, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercício fechado (12/2013). R\$ 781,49 e multa de 100%, prevista no art. 42, III da Lei 7.014/96.

Infração 04 – 04.05.09 – Falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária, de responsabilidade própria, adotado valor acrescido, de acordo com percentuais de valores adicionados, deduzida parcela a título de crédito, por ter adquirido de terceiros mercadorias sem documentos fiscais, decorrente da omissão de entradas sujeitas ao regime da substituição tributária, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercício fechado (12/2013). R\$ 312,60 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei 7.014/96.

Após instrução processual foi proferida a seguinte decisão:

VOTO

De acordo com o Incidente de Uniformização PGE n° 2016.194710-0, quanto à obrigação principal, o prazo decadencial deve ser contado a partir da data de ocorrência do fato gerador, com fundamento no art. 150, § 4º do CTN, quando o contribuinte declarar a ocorrência do fato jurídico tributário, apurar o montante do imposto devido, mas efetuar o pagamento em valor inferior àquele que corresponderia às operações declaradas.

Conta-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, com fundamento no art. 173, I do CTN, quando: a) o contribuinte declarar a ocorrência do fato jurídico tributário, apurar o montante do imposto devido, mas não efetuar o respectivo pagamento; b) o contribuinte não declarar a ocorrência do fato jurídico tributário, isto é, omitir a realização da operação ou

prestação tributável; c) o contribuinte declarar a ocorrência do fato jurídico tributário, apurar o montante do imposto devido, efetuar o pagamento da importância pecuniária declarada, porém, posteriormente, o Fisco verificar que o valor recolhido foi menor do que o efetivamente devido, em virtude de dolo, fraude ou simulação, que não foram comprovados.

Tais raciocínios somente se aplicam às infrações por descumprimento de obrigações principais, não havendo que se falar no art. 150, § 4º do CTN quando a obrigação é acessória, já que o dispositivo legal complementar faz expressa referência à homologação do lançamento. Em se tratando de obrigação acessória, não há o que homologar, o lançamento ocorre de ofício.

Conforme o exposto no Relatório supra, todas as ocorrências do Auto de Infração são do exercício de 2013. Foi efetuada uma primeira tentativa de intimação via AR no dia 27/12/2018 (fl. 42), frustrada, pois, segundo consta, o sujeito passivo mudou-se. No dia 14/01/2019 (fl. 47), a segunda tentativa obteve êxito.

Portanto, quer se tome o critério do art. 150, § 4º do CTN, quer aquele contido no art. 173, I do mesmo Código, chegar-se-á a uma idêntica conclusão, qual seja, de decaiu para o Fisco o direito de lançar o tributo sob análise.

Prejudicadas as demais questões levantadas na defesa.

Em face do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

A JJF interpôs Recurso de Ofício.

Em seguida, os autos foram distribuídos a este relator para apreciação.

Posteriormente, o processo foi pautado para a sessão de julgamento do dia 26/01/2024.

VOTO

Conforme relatado, a JJF acolheu a decadência do lançamento por observar que todas as infrações se referem a fatos geradores ocorridos em 2013 e a ciência da lavratura, pelo contribuinte, somente se perfectibilizou em 14/01/2019, fora, portanto, do quinquídio legal.

E, como consta do voto condutor do acórdão, o lançamento de ofício está fulminado pela decadência, tanto pela regra do art. 150, § 4º como do art. 173, I, ambos do CTN, afastando qualquer discussão sobre a matéria e justificando a manutenção do quanto decidido.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 207160.0007/18-9, lavrado contra CREAÇÕES OPÇÃO LTDA.

Sala Virtual de Sessões do CONSEF, 26 de janeiro de 2024.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

ANDERSON ÍTALO PEREIRA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS